

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

DISCRICIONARIEDADE ALGORÍTMICA NA SEGURIDADE SOCIAL: LIMITES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA AUTOMATIZAÇÃO DECISÓRIA DO INSS

ALGORITHMIC DISCRETION IN SOCIAL SECURITY: LIMITS OF DUE PROCESS IN THE AUTOMATED DECISION-MAKING OF THE INSS

Miller Soares Furtado ¹

Resumo

O estudo analisa os impactos da discricionariedade algorítmica na seguridade social brasileira, com foco na automatização das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pesquisa sustenta que a utilização de sistemas automatizados e inteligência artificial, embora voltada à eficiência administrativa e à redução das filas previdenciárias, tem gerado sérios riscos às garantias constitucionais do devido processo legal. O estudo demonstra que a opacidade dos algoritmos compromete princípios como o contraditório, ampla defesa, motivação e transparência, dificultando a compreensão e contestação das decisões pelos segurados. O trabalho aborda o conceito de discricionariedade algorítmica, destacando que algoritmos não são neutros, pois reproduzem escolhas, vieses e limitações de seus programadores e das bases de dados utilizadas. Também examina a insuficiência das garantias processuais em ambientes digitais, especialmente diante da ausência de revisão humana efetiva e da prevalência absoluta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ao final, a pesquisa defende a necessidade de limites jurídicos rigorosos para a automação decisória no INSS, propondo mecanismos como a explicabilidade algorítmica, auditoria contínua, revisão humana obrigatória e responsabilização estatal por erros automatizados. Conclui, portanto, que a tecnologia deve servir à proteção social e à dignidade humana, jamais substituir a justiça e os direitos fundamentais dos segurados.

Palavras-chave: Discricionariedade algorítmica, Inteligência artificial, Devido processo legal, Automação decisória, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

limitations of their programmers and the databases used. It also examines the insufficiency of procedural guarantees in digital environments, especially given the absence of effective human review and the absolute prevalence of data from the National Social Information Registry (CNIS). In conclusion, the research argues for the need for strict legal limits on automated decision-making at the INSS (Brazilian National Social Security Institute), proposing mechanisms such as algorithmic explainability, continuous auditing, mandatory human review, and state accountability for automated errors. It concludes, therefore, that technology should serve social protection and human dignity, never replacing justice and the fundamental rights of insured individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic discretion, Artificial intelligence, Due process of law, Decision automation, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública contemporânea atravessa um processo de metamorfose estrutural impulsionado pela transformação digital, um fenômeno global que redesenha as interações entre Estado e cidadão (BARROSO, 2022). No Brasil, essa tendência manifesta-se com especial intensidade no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia responsável pela gestão de direitos fundamentais de milhões de cidadãos e que tem buscado na automação a solução para o histórico passivo de processos e a crônica carência de servidores.

Contudo, a substituição da análise humana por sistemas automatizados, o popularmente denominado “Robô do INSS”, não representa meramente um avanço técnico de eficiência burocrática, mas uma alteração ontológica na natureza do ato administrativo e na forma como o Estado exerce seu poder decisório.

A digitalização, sob o pretexto da celeridade e da otimização de recursos, muitas vezes oculta o esvaziamento de garantias processuais que levaram décadas para serem consolidadas no ordenamento jurídico pátrio, gerando uma tensão entre a modernização e a preservação dos direitos fundamentais. A complexidade dos sistemas algorítmicos, aliada à sua rápida implementação, tem gerado um cenário de incerteza jurídica e social, onde a promessa de um serviço público mais ágil se choca com a necessidade de um processo justo e transparente.

O problema central desta pesquisa reside na tensão dialética e, por vezes, antagônica, entre a eficiência operacional buscada pela automação e a observância intransigente das garantias do devido processo legal administrativo. Questiona-se: em que medida a automatização decisória no INSS, por meio de algoritmos de inteligência artificial, respeita os limites constitucionais da motivação e do contraditório, considerando a opacidade inerente a muitos sistemas algorítmicos?

A hipótese levantada é que a atual implementação da automação no INSS padece de um déficit crônico de transparência e explicabilidade, o que compromete a validade jurídica das decisões e fragiliza a proteção social dos segurados, transmutando a discricionariedade administrativa em uma zona de irresponsabilidade algorítmica, onde o código substitui a lei sem o devido escrutínio público e sem a possibilidade de controle social e judicial efetivo.

Essa irresponsabilidade algorítmica pode levar a decisões arbitrárias, sem que o cidadão tenha meios eficazes de contestá-las, minando a confiança no sistema de seguridade social. Aprofundando essa questão, é crucial entender como a ausência de intervenção humana e a falta de mecanismos claros de auditoria algorítmica podem perpetuar e amplificar vieses discriminatórios, afetando desproporcionalmente grupos vulneráveis e marginalizados.

A relevância deste estudo justifica-se pela natureza alimentar dos benefícios previdenciários, que representam a subsistência de milhões de famílias, e pela necessidade premente de assegurar que a tecnologia sirva como instrumento de ampliação de direitos, e não como barreira invisível de acesso à justiça social. O tema insere-se na vanguarda do Direito Administrativo Digital exigindo uma leitura de institutos clássicos à luz da inteligência artificial e da ciência de dados, bem como uma reflexão aprofundada sobre os novos contornos da soberania estatal e da proteção dos direitos fundamentais na era digital.

Socialmente, a discussão é urgente diante do volume exponencial de indeferimentos automáticos que sobrecarregam o Poder Judiciário e geram uma massa de cidadãos desassistidos, vítimas de erros sistêmicos de difícil correção administrativa, evidenciando a necessidade de um debate público e regulatório sobre o tema. A ausência de um marco regulatório claro para a inteligência artificial na administração pública brasileira agrava a situação, tornando o estudo ainda mais pertinente. A urgência é amplificada pela crescente dependência da população brasileira dos serviços previdenciários, especialmente em um cenário de crises econômicas e sociais, onde a falha na concessão de um benefício pode ter consequências catastróficas para a vida de indivíduos e famílias.

A metodologia adotada é a jurídico-teórica, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-crítico. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica exaustiva da doutrina nacional e estrangeira, análise da legislação vigente e exame de artigos científicos recentes que tratam da intersecção entre algoritmos e direitos fundamentais, buscando identificar os principais desafios e propor soluções. Esta abordagem visa aprofundar a compreensão sobre o fenômeno discutido e contribuir para a construção de um arcabouço jurídico que harmonize a inovação tecnológica como a proteção dos direitos fundamentais.

2 DISCRICIONARIEDADE ALGORÍTMICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A discricionariedade administrativa é tradicionalmente compreendida como a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador público para que, diante de conceitos jurídicos indeterminados, ou da análise da conveniência e oportunidade, escolha a solução que melhor atenda ao interesse público do caso concreto (DI PIETRO, 2022). No modelo clássico, essa escolha deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, sendo sempre passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Entretanto, a transição para o Estado Digital introduz a figura da decisão automatizada na qual critérios de escolhas são traduzidos em códigos de programação, deslocando a deliberação humana para o momento da concepção do

algoritmo.

Surge, assim, o conceito de discricionariedade algorítmica, que se refere à capacidade de sistemas computacionais realizarem valorações e tomar decisões com base em parâmetros pré-definidos por desenvolvedores e gestores, muitas vezes sem a supervisão direta de um agente público no momento da aplicação ao caso individual. Essa nova forma de discricionariedade, embora prometa eficiência, levanta sérias questões sobre a accountability e a legitimidade das decisões estatais, pois a escolha algorítmica, ao invés de ser uma ponderação de valores no caso concreto, torna-se uma aplicação mecânica de regras pré-codificadas, com potencial para desconsiderar as particularidades de cada situação e, consequentemente, gerar injustiças.

Essa mudança de paradigma traz consigo o fenômeno da opacidade algorítmica, frequentemente descrito pela metáfora da “caixa-preta” (PASQUALE, 2015). A opacidade pode ser técnica, decorrente da complexidade dos modelos de aprendizado de máquina (machine learning) e da dificuldade de interpretar suas lógicas internas; ou jurídica, protegida por segredos comerciais de empresas desenvolvedoras de software que impedem o acesso aos códigos-fonte e aos dados de treinamento.

Na administração pública, a opacidade é particularmente gravosa, pois impede que o cidadão compreenda os motivos reais de uma decisão que lhe afeta, tornando o processo decisório ininteligível e inaudível. A governança digital, portanto, não pode ser reduzida a mera eficiência técnica; ela deve comparar mecanismos robustos de accountability e transparência desde o design do sistema (privacy and ethics by design), garantindo que os algoritmos sejam explicáveis e auditáveis. Sem esses cuidados, a automação corre o risco de institucionalizar preconceitos e erro sistêmicos, os chamados vieses algorítmicos, que, uma vez codificados, tornam-se invisíveis, de difícil contestação e com potencial de reproduzir e amplificar desigualdades sociais. A discricionariedade, que deveria ser um espaço de ponderação humana e busca pelo interesse público, torna-se um automatismo técnico desprovido de sensibilidade social e de controle democrático, minando a confiança na administração pública e na própria ideia de justiça (SARLET, 2020).

A discricionariedade algorítmica não elimina a necessidade de escolha administrativa, mas a oculta sob uma aparência de neutralidade técnica e objetividade científica. Como observa a doutrina contemporânea, algoritmos não são neutros; eles refletem as escolhas, valores e até mesmo os preconceitos de seus criadores e dos dados com os quais são treinados (O’NEIL, 2016).

Quando o Estado delega a um sistema a tarefa de decidir sobre a concessão de um

benefício previdenciário, ele está, na verdade, exercendo um poder discricionário na fase de programação e treinamento do algoritmo, definindo os parâmetros que guiarão as decisões futuras. O risco estrutural reside na desumanização do processo: a perda da sensibilidade para as nuances do caso concreto, a aplicação rígida de padrões estatísticos que podem não captar a realidade social do segurado e a dificuldade de individualização da justiça.

A governança algorítmica exige, portanto, que a Administração Pública mantenha o controle efetivo sobre a lógica decisória, garantindo que a tecnologia não se torne um fim em si mesma, mas um meio para a realização do interesse público primário e a proteção dos direitos fundamentais.

A transição para a administração algorítmica deve ser acompanhada de uma nova teoria da responsabilidade estatal, capaz de lidar com danos causados por decisões automatizadas opacas e injustas, e de mecanismos de auditoria contínua para identificar e corrigir vieses, assegurando que a tecnologia esteja a serviço do cidadão e não o contrário (MAIA, 2025).

Além disso, a discricionariedade algorítmica impõe uma reflexão profunda sobre a soberania dos dados e a dependência tecnológica do Estado. Muitas vezes, a Administração Pública utiliza sistemas desenvolvidos por entes privados, cujos critérios de funcionamento são protegidos por direitos de propriedade intelectual e segredos comerciais. Essa “privatização da decisão pública” cria um cenário onde o Estado perde a capacidade de explicar suas próprias decisões, delegando a soberania administrativa a códigos proprietários e a empresas que não estão sujeitas ao mesmo escrutínio público.

A transparência algorítmica, portanto, não é apenas uma garantia do cidadão, mas um requisito de soberania e legitimidade do próprio Estado. A governança digital deve assegurar que o poder público detenha o domínio técnico e jurídico sobre as ferramentas que utiliza, sob pena de converter o Estado de Direito em um Estado de Algoritmos, onde a justiça é substituída pela otimização estatística e pela lógica de mercado.

A ausência de controle sobre a tecnologia pode levar a uma erosão da confiança pública e à deslegitimação da atuação estatal, comprometendo a própria essência da democracia. A discussão sobre a propriedade e o acesso aos dados utilizados pelos algoritmos estatais torna-se, assim, um ponto crucial para a garantia da accountability e da justiça administrativa, exigindo um novo pacto social e tecnológico (FABRIS, 2025).

Um dos riscos mais prementes da discricionariedade algorítmica é a potencialização de vieses e discriminações. Algoritmos são treinados com base em dados históricos, que muitas vezes refletem desigualdades sociais e preconceitos existentes na sociedade. Se esses dados são

utilizados sem uma análise crítica e sem mecanismos de correção, o sistema automatizado pode reproduzir e até amplificar essas injustiças, tornando-as sistêmicas e invisíveis. A “justiça algorítmica” exige que os algoritmos sejam projetados de forma a mitigar vieses, garantindo equidade e não discriminação. Isso implica em um processo de auditoria contínua dos dados de treinamento, dos modelos algorítmicos e dos resultados das decisões, com a participação de especialistas em ética, direito e ciências sociais.

A opacidade dos algoritmos dificulta essa auditoria, transformando a discriminação algorítmica em um problema de difícil detecção e correção, o que compromete a legitimidade da atuação estatal e a proteção de direitos fundamentais

A governança digital, nesse contexto, deve ir além da mera regulamentação técnica e a incorporar uma dimensão ética e social. É fundamental que haja um debate público e democrático sobre os valores que devem ser incorporados nos algoritmos estatais, garantindo que a tecnologia esteja alinhada com os princípios constitucionais e com as expectativas da sociedade. A criação de comitês de ética em inteligência artificial, a realização de avaliações de impacto algorítmico e a promoção da educação digital para cidadãos e servidores públicos são medidas essenciais para construir uma administração algorítmica responsável e transparente.

A mera existência de uma lei não garante a justiça. É preciso que haja uma cultura de governança que promova a accountability e a participação social no desenvolvimento e na implementação de sistemas automatizados. A discricionariedade algorítmica, portanto, não pode ser um cheque em branco para a tecnologia. Ela deve ser exercida dentro de limites éticos e jurídicos rigorosos, garantindo que a inovação tecnológica seja um instrumento de progresso social e não de aprofundamento das desigualdades.

3 DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O devido processo legal administrativo, consagrado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, constitui a garantia fundamental de que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem um processo conduzido conforme as normas legais e constitucionais. No âmbito da Administração Pública, esse princípio desdobra-se em garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.

O contraditório assegura ao administrado o direito de ser ouvido, de apresentar suas

razões e de influenciar a decisão estatal, enquanto a ampla defesa garante o uso de todos os meios de prova e recursos admitidos em lei para proteger seus interesses. A motivação, por sua vez, é o dever do administrador de expor os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam sua decisão, permitindo o controle de legalidade e a verificação da finalidade pública do ato (MELLO, 2023).

Em um contexto de automação, esses pilares são frequentemente abalados pela rapidez, pela padronização dos sistemas digitais e pela ausência de interação humana, o que exige uma reinterpretação e adaptação desses princípios à nova realidade tecnológica, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo material e de sua função garantidora. A automação, se não for devidamente controlada, pode transformar o processo administrativo em um mero rito formal, desprovido de justiça substancial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, reforça essas garantias ao estabelecer, em seu artigo 2º, que a Administração deve obedecer a critérios de objetividade, razoabilidade, proporcionalidade e transparência. O artigo 50 da referida lei é taxativo ao exigir a motivação dos atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. No entanto, a aplicação dessas garantias em ambientes digitais enfrenta obstáculos severos.

Quando uma decisão é tomada por um algoritmo opaco, o contraditório torna-se meramente formal, pois o cidadão não sabe exatamente quais critérios foram utilizados para o indeferimento de seu pedido e, conseqüentemente, não consegue contestá-los de forma eficaz. A ampla defesa é esvaziada se as provas apresentadas pelo segurado não são lidas ou processadas pelo sistema devido a limitações de formato, de programação ou de interoperabilidade de dados, criando uma exclusão digital que penaliza os mais vulneráveis e aprofunda as desigualdades sociais, transformando o processo administrativo em um labirinto burocrático digital e sem saída aparente. A complexidade técnica dos sistemas automatizados, muitas vezes, serve como pretexto para a supressão de direitos, sob o manto da eficiência, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Para ser válida, a motivação algorítmica deve ser inteligível e explicável. Não basta que o sistema emita uma resposta padronizada, indicando que a solicitação administrativa foi indeferida por falta de requisitos; é necessário que a decisão explicita quais dados foram considerados, quais regras foram aplicadas e por que o caso concreto não se enquadrou na norma.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 20, assegura ao titular dos dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, bem como o fornecimento de informações claras sobre os critérios e

procedimentos utilizados. Essa norma dialoga diretamente com o devido processo legal, estabelecendo um “direito à explicação” que deve ser o pilar da administração algorítmica.

Sem a possibilidade de compreender a lógica por trás do código, o administrado fica a mercê de um poder invisível, o que afronta a dignidade da pessoa humana e o princípio republicano da publicidade. A motivação, portanto, deixa de ser apenas um texto justificativo para se tornar um requisito de auditabilidade e rastreabilidade do sistema, garantindo que a decisão possa ser compreendida e contestada, e que o cidadão possa exercer plenamente seu direito de defesa, reequilibrando a balança entre o Estado e o indivíduo. A ausência de uma motivação clara e compreensível torna a decisão arbitrária e, portanto, nula.

Há, ainda, outra discussão que deve ser considerada, quer seja a questão da prova no processo administrativo digital. A ampla defesa pressupõe que o cidadão possa apresentar elementos que contradigam a base de dados do Estado. Contudo, na prática do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a presunção de veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, muitas vezes é utilizada de forma absoluta pelo algoritmo, ignorando documentos físicos, declarações ou situações fáticas que não foram digitalizadas ou que não se encaixam nos padrões pré-definidos pelo sistema. Essa “ditadura do dado” subverte a lógica do processo administrativo, que deveria buscar a verdade material e a justiça no caso concreto.

O devido processo legal exige que o sistema seja aberto à prova em contrário e que haja um canal de diálogo humano para resolver as inconsistências que a máquina não consegue processar. A automatização não pode significar o fechamento das portas da administração para a realidade social do administrado, transformando o processo em um mero formalismo sem substância, onde a forma prevalece sobre o conteúdo e a tecnologia se sobrepõe aos direitos, gerando uma exclusão social e jurídica que contraria os fundamentos da República. A busca pela verdade material deve prevalecer sobre a rigidez dos sistemas automatizados, garantindo que o processo administrativo seja um instrumento de justiça e não de opressão.

Além das garantias expressas, o devido processo legal administrativo na era digital exige a observância de princípios implícitos, como a boa-fé objetiva e a confiança legítima. A Administração Pública, ao implementar sistemas automatizados, gera uma expectativa legítima no cidadão de que suas solicitações serão analisadas de forma justa e transparente. A quebra dessa confiança, decorrente da opacidade algorítmica e da impossibilidade de contestação efetiva, mina a legitimidade da atuação estatal e a própria relação de confiança entre o Estado e o administrado.

A boa-fé exige que a Administração atue com lealdade e transparência, fornecendo

informações claras e acessíveis sobre o funcionamento dos sistemas automatizados e os critérios de decisão. A ausência desses elementos transforma o processo administrativo em um jogo de cartas marcadas, onde o cidadão não tem chances reais de defesa, o que é incompatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

A judicialização de decisões administrativas automatizadas é um reflexo direto da insuficiência das garantias processuais no âmbito administrativo. Quando o cidadão não encontra no processo administrativo os meios para exercer seu direito de defesa e obter uma decisão justa, ele busca o Poder Judiciário como última instância de proteção. No entanto, a sobrecarga do Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas administrativamente gera um custo social e financeiro elevados, além de prolongar a angústia do segurado.

A efetividade do devido processo legal administrativo, portanto, é crucial para desjudicialização de conflitos e para a garantia de uma administração pública mais eficiente e justa. Isso exige que os sistemas automatizados sejam projetados de forma a incorporar as garantias processuais desde o seu desenvolvimento, garantindo que a tecnologia seja um instrumento de facilitação do acesso à justiça e não de criação de novas barreiras. A reinterpretação do devido processo legal na era digital, portanto, não é apenas uma questão de adaptação, mas de reafirmação dos valores que sustentam o Estado de Direito.

Outro ponto crucial na problematização do devido processo legal em ambientes digitais é a questão da acessibilidade e inclusão digital. A inclusão dos serviços públicos, embora vise a eficiência, pode criar barreiras significativas para parcelas da população que não possuem acesso à internet, equipamentos adequados ou letramento digital suficiente. A exclusão digital, nesse contexto, não é apenas uma questão tecnológica, mas uma violação do direito fundamental de acesso à justiça e aos serviços públicos.

O devido processo legal exige que a Administração Pública garanta meios alternativos de acesso e participação para aqueles que não conseguem interagir com os sistemas informatizados, sob pena de criar uma condição onde os digitalmente incluídos têm seus direitos processados com celeridade, enquanto os excluídos enfrentam obstáculos intransponíveis. A garantia de um processo justo e equitativo na era digital passa, necessariamente, pela superação dessas barreiras de acesso, promovendo a inclusão digital como um pilar da cidadania.

Ademais, a interoperabilidade de sistemas e a qualidade dos dados são elementos essenciais para a efetividade do devido processo legal administrativo. A fragmentação de bases de dados, a inconsistência de informações e a falta de padronização entre os sistemas governamentais podem levar a erros algorítmicos e a decisões injustas. A ampla defesa e o contraditório dependem da capacidade do administrado de acessar e contestar os dados

utilizados pelo algoritmo. Se esses dados são incompletos, desatualizados ou inconsistentes, a defesa torna-se inócua. A governança de dados, portanto, é um componente indissociável do devido processo legal na era digital, exigindo que a Administração Pública invista na qualidade, integridade e segurança das informações que alimentam os sistemas automatizados. A falta de interoperabilidade entre os sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de outros órgãos, por exemplo, pode gerar indeferimentos automáticos baseados em informações desatualizadas ou incompletas, sem que o segurado tenha meios de corrigir essas falhas de forma ágil e eficiente (SARLET, 2020)

Por fim, a necessidade de revisão humana efetiva das decisões automatizadas é um imperativo do devido processo legal. O direito ao erro e a possibilidade de reanálise por um agente humano não podem ser meras formalidades. A revisão deve ser substancial, capaz de corrigir falhas algorítmicas, considerar as particularidades do caso concreto e garantir a ponderação de valores que a máquina não consegue realizar. A mera homologação de decisões algorítmicas por um servidor sem a devida análise crítica esvazia o sentido da revisão humana e transforma o processo em uma ficção.

O devido processo legal exige que a intervenção humana seja significativa, dotada de autonomia e capacidade de decisão, assegurando que a tecnologia seja um instrumento de apoio à decisão humana, e não um substituto da responsabilidade administrativa. A garantia de um processo justo e transparente na era digital passa, necessariamente, pela valorização do papel do agente público como guardião dos direitos fundamentais e pela reafirmação da centralidade do ser humano no processo decisório estatal.

4 A AUTOMATIZAÇÃO DECISÓRIA NO INSS E SEUS LIMITES JURÍDICOS

No Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a automatização decisória tem sido implementada através de sistemas que realizam o cruzamento de dados entre o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros bancos de dados governamentais para a concessão imediata de benefícios como aposentadorias e pensões. Embora o objetivo seja a celeridade e a redução da fila de espera, a prática revela violações concretas e sistemáticas ao devido processo legal.

O robô do INSS frequentemente indefere pedidos por inconsistências cadastrais mínimas, ausência de documentos digitalizados ou divergências nas informações que poderiam ser sanadas por uma simples exigência de complementação documental ou esclarecimento de informações, mas que, no fluxo automatizado, resultam em negativa sumária.

A ausência de revisão humana em casos de indeferimento automático cria uma barreira de acesso intransponível, forçando o segurado a recorrer à via judicial para obter uma análise pormenorizada de seu direito, o que gera um custo social e financeiro elevado para o Estado e para o cidadão, além de sobrecarregar o já congestionado Poder Judiciário, comprometendo a efetividade da proteção social e a confiança na instituição. A despersonalização do atendimento e a dificuldade de contato com um agente humano para esclarecimentos agravam a situação, deixando o segurado em um limbo burocrático.

A falta de transparência sobre o funcionamento desses sistemas é um dos pontos mais críticos e que mais contribui para a ilegitimidade das decisões. O segurado recebe uma comunicação de indeferimento que muitas vezes não detalha quais períodos de contribuição foram descartados, quais vínculos empregatícios não foram reconhecidos pelo algoritmo, ou quais regras específicas levaram à negativa. Essa condição gera a nulidade do ato administrativo por vício de motivação, conforme o artigo 50, da Lei nº 9.784/99.

Uma decisão automatizada que não permite a identificação clara de seus fundamentos é juridicamente inexistente ou no mínimo, anulável, pois impede o exercício do controle administrativo e judicial, além de violar o direito à informação. A ideia de nulidade de decisões automatizadas ilegítimas ganha força na doutrina, defendendo-se que a eficiência não pode atropelar a legalidade estrita e a proteção social (SARLET, 2020).

A nulidade, neste caso, opera como um mecanismo de defesa da Constituição contra o arbítrio tecnológico e a desumanização do processo, reafirmando a supremacia do direito sobre a técnica e a necessidade de um Estado que se pautar pela justiça e pela proteção dos mais vulneráveis.

Para que a automatização no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja validada e compatível com o Estado Democrático de Direito, é imperativo propor parâmetros jurídicos rigorosos e inegociáveis. Primeiramente, deve haver a garantia de intervenção humana significativa sempre que o sistema apontar para um indeferimento, uma decisão complexa ou um caso que envolva alta vulnerabilidade do segurado. A máquina pode conceder benefícios de forma automatizada, mas apenas o humano deve ter o poder final de negar um direito fundamental, após análise individualizada e motivada, garantindo a ponderação de valores e a sensibilidade para as particularidades do caso.

Em segundo lugar, a Administração deve fornecer um relatório de explicabilidade anexo à decisão, detalhando a trilha lógica percorrida pelo algoritmo, os dados utilizados, as regras aplicadas e os motivos específicos do indeferimento, em linguagem clara e acessível, permitindo que o segurado compreenda e conteste a decisão.

Em terceiro, deve-se assegurar o direito ao erro com a possibilidade de o segurado contestar a decisão automatizada de forma simplificada e obter uma reanálise humana imediata, sem a necessidade de iniciar um novo processo do zero ou de recorrer à via judicial, minimizando o ônus imposto ao cidadão. A tecnologia deve ser utilizada para facilitar a concessão (automatização benéfica), mas nunca para dificultar o acesso a direitos fundamentais sem a devida garantia processual.

A nulidade deve ser a sanção para sistemas que operem como “Tribunais de Exceção Algorítmicos”, desprovidos de transparência, humanidade e respeito ao devido processo legal, garantindo que a tecnologia seja um instrumento de inclusão e não de exclusão.

Deve ser discutida, ainda, a responsabilidade civil do Estado por erros algorítmicos. Quando um sistema automatizado nega indevidamente um benefício de natureza alimentar, causando danos materiais e morais ao segurado, a responsabilidade deve ser objetiva, baseada no risco administrativo, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A dificuldade, contudo, reside na prova do nexo causal quando o sistema é opaco e seus critérios são desconhecidos. Por isso, a inversão do ônus da prova em favor do segurado e a exigência de transparência total sobre os critérios do algoritmo são medidas necessárias para garantir a reparação de danos. A automação não pode ser um escudo para a irresponsabilidade estatal.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao adotar ferramentas de inteligência artificial, assume o dever de garantir que elas operem dentro dos limites da legalidade, da ética e da justiça social, sob pena de responder pelos prejuízos causados pela falibilidade de seus códigos e pela ausência de controle humano. A auditoria algorítmica independente e a criação de mecanismos de ouvidoria especializados em decisões automatizadas são essenciais para mitigar esses riscos, assegurando que a tecnologia seja uma ferramenta a serviço do cidadão e não um instrumento de exclusão, promovendo a confiança e a legitimidade da atuação estatal.

Além disso, um aspecto crucial a ser aprofundado no contexto da automatização decisória na autarquia federal previdenciária é a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA). A implementação de sistemas automatizados na Administração Pública, especialmente em áreas sensíveis como a seguridade social, deveria ser precedida de uma AIR robusta, que avaliasse os potenciais riscos e benefícios da tecnologia, bem como seus impactos sociais, econômicos e jurídicos. No entanto, a prática tem demonstrado que a automação muitas vezes é implementada sem a devida análise prévia, o que resulta em problemas e violações de direitos que poderiam ter sido evitados.

A AIA, por sua vez, é o instrumento mais específico, voltado em identificar e mitigar os vieses e riscos discriminatórios inerentes aos algoritmos, garantindo que a tecnologia seja

utilizada de forma ética e responsável. A ausência desses mecanismos de avaliação prévia e contínua contribui para a opacidade e a irresponsabilidade algorítmica, dificultando a identificação e a correção de falhas e perpetuando injustiças.

Outro ponto relevante é a necessidade de capacitação e letramento digital dos servidores públicos. A mera implementação de sistemas automatizados não garante a eficiência e a justiça se os servidores não estiverem preparados para lidar com as novas ferramentas e para compreender as lógicas algorítmicas. A capacitação deve ir além do treinamento técnico e incluir uma dimensão ética e jurídica, capacitando os servidores para identificarem os vieses, questionarem decisões automatizadas e atuarem de forma efetiva.

O letramento digital dos servidores é essencial para garantir que a tecnologia seja utilizada como um instrumento de apoio à decisão humana, e não como um substituto da responsabilidade administrativa, conforme outrora dito. A ausência de capacitação adequada pode levar a uma delegação cega de poder aos algoritmos, esvaziando o papel do servidor público e comprometendo a qualidade e a legitimidade das decisões.

Ademais, a participação social e o controle externo são fundamentais para a governança da automatização decisória no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A sociedade civil, os conselhos de direitos e os órgãos de controle externo (como o Ministério Público e os Tribunais de Contas) devem ter acesso a informações claras e transparentes sobre o funcionamento dos algoritmos, bem como a mecanismos efetivos de fiscalização e monitoramento.

A criação de canais de denúncia e ouvidoria especializados em decisões automatizadas, a realização de audiências públicas e a promoção de debates sobre o tema são medidas essenciais para garantir a accountability e a legitimidade da atuação estatal. A opacidade algorítmica não pode ser um obstáculo à participação social e ao controle externo, sob pena de transformar a Administração Pública em uma ‘caixa-preta’ inacessível e inaudita, comprometendo a própria essência da democracia e a proteção dos direitos fundamentais.

Um dos desafios mais prementes na automatização decisória do INSS é a gestão de exceções e casos complexos. Os algoritmos são projetados para processar grandes volumes de dados e aplicar regras padronizadas, o que funciona bem para casos simples e rotineiros. No entanto, a realidade da seguridade social é marcada por uma vasta gama de situações fáticas e complexas, que exigem análise individualizada, interpretação de normas e ponderação de princípios. Nesses casos, a aplicação rígida de regras algorítmicas pode levar a decisões injustas e à violação de direitos.

O devido processo legal exige que haja mecanismos eficazes para identificar e encaminhar esses casos complexos para análise humana, garantindo que a tecnologia não se torne um obstáculo à justiça. A ausência de um sistema robusto de gestão de exceções pode transformar a automação em um fator de exclusão, penalizando os segurados que mais precisam da proteção social (CARBONI, 2023).

Ademais, a necessidade de um marco regulatório específico para a inteligência artificial na Administração Pública é cada vez mais evidente. Embora a LGPD e a Lei nº 9.784/99 forneçam um arcabouço jurídico geral, as particularidades da automação decisória exigem normas mais específicas que estabeleçam limites claros para o uso de algoritmos, garantam a transparência, a explicabilidade e a auditabilidade dos sistemas, e prevejam mecanismos eficazes de controle e responsabilização.

Um marco regulatório robusto deve abordar questões como governança de dados, avaliação de impacto algorítmico, capacitação de servidores, participação social e revisão humana das decisões. A ausência de uma regulamentação específica cria um vácuo jurídico e favorece a irresponsabilidade algorítmica, comprometendo a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade da atuação estatal.

Por fim, a importância da ética e dos valores humanos no desenvolvimento e na implementação de sistemas automatizados não pode ser subestimada. A tecnologia não é neutra; ela reflete os valores e as escolhas de seus criadores. É fundamental que o desenvolvimento de algoritmos para a Administração Pública seja guiado por princípios éticos que priorizem a dignidade da pessoa humana, a equidade, a não discriminação e a justiça social.

A criação de comitês de ética em inteligência artificial, a realização de debates públicos e a promoção da educação digital são medidas essenciais para garantir que a tecnologia seja utilizada como um instrumento de progresso social e não de aprofundamento das desigualdades. A automação decisória na autarquia federal, por lidar com direitos fundamentais de natureza alimentar, exige um compromisso ético ainda maior, garantindo que a tecnologia esteja a serviço do cidadão e não o contrário.

5 CONCLUSÃO

A inserção da discricionariedade algorítmica no cerne da seguridade social, embora acene com a promessa de eficiência, impõe um estado de alerta permanente aos operadores do Direito e à sociedade. A análise aprofundada da automatização no Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), à luz dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional, permitiu confirmar a hipótese de que a atual implementação dos sistemas automatizados, marcada pela opacidade e pela ausência de canais efetivos de contestação, fragiliza de maneira crítica as garantias do devido processo legal.

A pesquisa revelou que a eficiência algorítmica não pode ser um valor absoluto, sobrepondo-se à justiça, à transparência e à dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata de direitos de natureza alimentar que garantem a subsistência de milhões de brasileiros. A tensão entre a modernização tecnológica e a preservação dos direitos fundamentais, portanto, não é uma falsa dicotomia, mas um desafio real que exige uma governança digital responsável e centrada no cidadão.

A principal contribuição reside na consolidação do conceito de “nulidade algorítmica” como consequência jurídica da violação ao dever de motivação e ao direito à explicação em decisões administrativas automatizadas. Uma decisão cujo fundamento lógico é inacessível ao administrado e ao próprio Poder Judiciário equivale a uma não-decisão, um ato desprovido de um de seus elementos essenciais, qual seja, a motivação.

Na prática a pesquisa aponta para a necessidade de uma reengenharia dos processos decisórios no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), propondo um modelo de automação qualificada, no qual a tecnologia atua como ferramenta de triagem e instrução processual, mas a decisão final de indeferimento de um direito fundamental permanece como prerrogativa indelegável e a um agente humano.

Sugere-se, ainda, a criação de um dossiê de explicabilidade para cada cidadão, contendo o registro dos dados utilizados, das regras aplicadas e dos pesos atribuídos a cada variável, garantindo a auditabilidade e a rastreabilidade do processo decisório. Ademais, é crucial fomentar o debate sobre um marco regulatório nacional para o uso de inteligência artificial na Administração Pública que estabeleça padrões éticos e técnicos para o desenvolvimento e a implementação dessas tecnologias.

Em última análise, a conclusão é que a tecnologia, por mais avançada que seja, deve ser sempre um meio para a realização da justiça social, e não um fim em si mesma. A construção de um Estado Digital que seja, ao mesmo tempo, eficiente e garantidor de direitos, é o grande desafio da atualidade. A dignidade humana não pode ser codificada, nem a justiça pode ser reduzida a um algoritmo. O futuro da proteção social no Brasil depende da capacidade de harmonizar a inovação com a humanidade, garantindo que nenhum cidadão seja esquecido pela marcha inexorável da tecnologia.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo o âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Presidência da República, 1999.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Presidência da República, 2018.

CARBONI, Guilherme. **Inteligência Artificial e Direito Administrativo: a automação do poder público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 2018.

FABRIS, Marcelo Boss. **Decisão algorítmica no âmbito da Previdência Social Brasileira: parâmetros mínimos de compatibilização do uso da inteligência artificial pelo INSS a partir do Robô Isaac**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/265325>. Acesso em 18 abr. 2026.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. **Decisões algorítmicas na Administração Pública: entre a opacidade técnica e o dever de transparência**. International Journal of Digital Law. v. 6. p. 607, 2025. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1297>. Acesso em 18 abr. 2026.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. Nova Iorque: Crown, 25016.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Direito Digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.